

ATIVIDADE SANCIONADORA

VERSÃO RESUMIDA

JULHO-SETEMBRO

2021

Conteúdo

I - Introdução.....	3
II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM.....	4
III – Apresentação dos anexos	6
Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador	7
Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores.....	8
Anexo 3 – Ofício de Alerta	10
Anexo 4 – <i>Stop Order</i>	10
Anexo 5 – Termo de Compromisso.....	11
Anexo 6 – Julgamentos	12
Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores	13
Anexo 8 – Multas	14
Anexo 9 – Alguns casos julgados.....	15
Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público.....	20
Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados.....	21
Anexo 12 – Eventos Subsequentes.....	24

Relatório da Atividade Sancionadora

I - Introdução

Tendo como principais norteadores garantir a integridade, estimular a eficiência e promover o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro, a CVM exerce seu papel institucional de órgão regulador. A Autarquia registra, normatiza, orienta, supervisiona e fiscaliza as atividades e os participantes do mercado, bem como investiga, apura fatos e exerce sua função sancionadora, que inclui a competência de julgar e punir irregularidades cometidas no âmbito sob sua regulação.

A atividade sancionadora se baseia na aplicação e na busca do cumprimento das leis (*enforcement*) e tem o objetivo, por um lado, de prevenir ou mitigar o cometimento de eventuais ilícitos, e por outro, quando considerado necessário, de deter a má conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares. Para isso a CVM se utiliza de uma diversidade de instrumentos, seja de caráter preventivo ou sancionador, todos com cunho de orientação dos participantes para o desenvolvimento do mercado.

Anualmente, da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM resultam inúmeros processos administrativos sancionadores contra indivíduos e instituições. As superintendências finalísticas que atuam em processos que podem resultar em ações sancionadoras são as seguintes: Superintendência de Processos Sancionadores (SPS); Superintendência de Relações com Empresas (SEP); Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI); Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN); Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE)¹; Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE); Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC); e Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR).

Com o intuito de oferecer maior transparência e informação aos participantes do mercado e ao público em geral, o Relatório da Atividade Sancionadora, de periodicidade trimestral e versão consolidada anual, apresenta informações sobre a

¹ Em 08/01/2021, foi criada a Superintendência de Supervisão de Securitização – SSE, por meio do Decreto 10.596, que alterou a Estrutura Regimental da CVM.

atuação sancionadora da CVM, no período em tela. Esta versão resumida apresenta os mesmos anexos da versão completa, além de descrever sucintamente o embasamento legal da atividade sancionadora, na seção a seguir.

II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM

Sobre o embasamento legal da atividade sancionadora da CVM, o poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelo art. 174 da Constituição Federal, sendo desempenhado nos termos da Lei nº 6.385/1976. A atuação da CVM contra atos ilegais de quaisquer participantes do mercado pode ser inferida dos termos do art. 4º, bem como do art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976 e, no que se refere ao processo administrativo sancionador, esta Lei estabelece em seu art. 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas dos diversos participantes do mercado, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no art. 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13/11/2017, a [Lei nº 13.506](#), que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão, como também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias. Esta norma aumentou os valores da penalidade de multa e criou uma nova hipótese de aplicação dessa penalidade, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica em seu artigo 11:

“Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

.....
 § 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores:

I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;

III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou

IV - o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.

§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo.

Nota-se que na lei restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; reincidência e eventual colaboração do infrator para a apuração da infração. Por outro lado, com o advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerada de baixa expressividade e houver outro meio de supervisão mais adequado, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Também com relação à atuação sancionadora da CVM, deve ser abordada a Instrução CVM nº 607, em vigor desde 01/09/2019, que reuniu em um só normativo o rito de todos os procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM.

Em 1º de outubro de 2021, a Instrução nº 607/2019, entre outras², foi revogada pela Resolução nº 45/2021, que dispõe também sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, além de trazer orientações a respeito de depoimento e de julgamento por meio eletrônico. A Resolução nº 45/2021 abrange os seguintes principais tópicos:

- as regras da fase pré-sancionadora, incluindo tanto os procedimentos de elaboração das acusações quanto os critérios a serem seguidos para a utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão;
- os diversos procedimentos do processo administrativo sancionador, sobre o qual apresenta as regras de comunicação dos atos processuais, de contagem de prazos, da defesa, da ordem do processo no Colegiado, do julgamento, dos recursos, abordando, inclusive, critérios para a dosimetria das penas;

² Também foram revogadas a Instrução CVM nº 613/2019 e a Instrução CVM nº 624/2020, e a Deliberação CVM nº 501/2006, a Deliberação CVM nº 855/2020 e a Deliberação CVM nº 861/2020.

- as regras (consolidadas) de Termos de Compromisso, tratando das propostas, da análise e negociação com o Comitê de Termo de Compromisso, sua deliberação pelo Colegiado e as regras de celebração;
- o instituto do Acordo Administrativo em Processo de Supervisão, trazido pela Lei nº 13.506/2017, estabelecendo as regras das propostas, de sua análise e da celebração do Acordo, incluindo as regras de manutenção do seu sigilo e cumprimento; e
- os procedimentos estabelecidos para depoimento e julgamento por meio eletrônico

Vale mencionar que o normativo está em linha com a iniciativa em curso na Autarquia de redução dos custos de observância. Para mais informações, acesse [Resolução CVM nº 45/2021](#).

III – Apresentação dos anexos

O Relatório de Atividade Sancionadora da CVM em sua versão resumida apresenta as mesmas informações do completo, por meio de 12 anexos:

[Anexo 1](#) - **Processos administrativos com potencial sancionador** – processos administrativos de investigação e apuração que, potencialmente, podem resultar em processo administrativo sancionador (resultante de acusação).

[Anexo 2](#) - **Processos administrativos investigativos ou sancionadores** –Inquéritos Administrativos, Termos de Acusação de Rito Ordinário ou Termos de Acusação de Rito Simplificado.

[Anexo 3](#) - **Ofícios de Alerta** – procedimento preventivo e orientador.

[Anexo 4](#) - **Stop Order** – procedimento preventivo cautelar e orientador.

[Anexo 5](#) - **Termo de Compromisso**–possibilita a não instauração ou a suspensão do procedimento administrativo ea sua posterior extinção, sem assunção de ilicitude ou culpa.

[Anexo 6](#) - **Julgamentos** – possibilidade de exercício do poder punitivo.

[Anexo 7](#) - **Penalidades** – quantidades de sancionados e de absolvidos.

[Anexo 8](#) - **Multas** – valores das multas aplicadas sobre os sancionados.

[Anexo 9](#) - **Alguns casos julgados** - destacados pelos membros do Colegiado.

[Anexo 10](#) - **Ofícios de Comunicação de indício de Crime** – aos MPEs e ao MPU.

[Anexo 11](#) - **Notícias de destaque sobre a relação com os regulados** – (1) as novas Resoluções publicadas pela autarquia sobre boletim de subscrição, sandbox regulatório e *suitability*, (2) a divulgação de Ofício Circular orientando sobre fundos de investimento desenquadrados da Resolução CMN 3.922/2010; (3) divulgação de Ofício para que administradores de mercado e intermediários adotem procedimentos e controles objetivando garantir que as pessoas condenadas pela CVM ou que tenham acordo com a Autarquia sejam impedidas de realizar operações no mercado de valores mobiliários durante a vigência da pena ou do compromisso assumido; e (4) os principais temas da Semana Mundial do Investidor 2021.

[Anexo 12](#) – **Eventos Subsequentes** – aqueles que serão destaque no próximo trimestre

Anexos

Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador

Ao final de setembro de 2021, o total de processos administrativos com potencial sancionador, em andamento nas oito áreas técnicas, era de 353.

Gráfico 1: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador

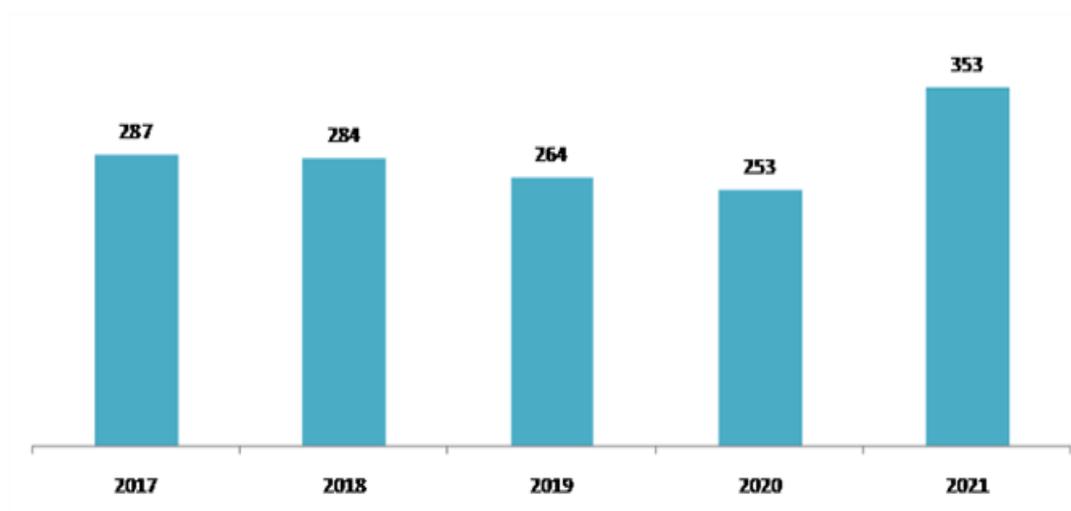
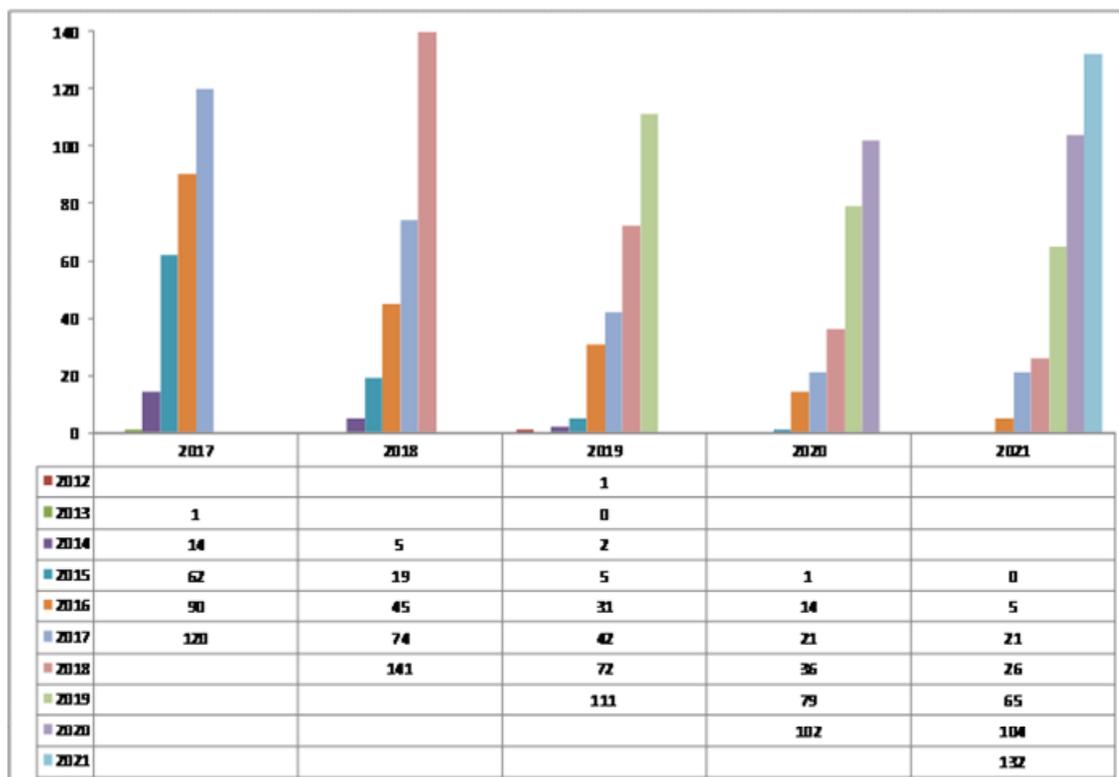


Gráfico 2: Distribuição dos processos com potencial sancionador por ano de abertura na CVM



Anexo 2—Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores

No 3º trimestre de 2021, foram iniciados 31 procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores, sendo 4 Inquéritos Administrativos, 24 Termos de Acusação de Rito Ordinário e 3 de Rito Simplificado, conforme a tabela 2. No período, foram concluídos pelas áreas técnicas 14 processos administrativos (Inquéritos ou não) que resultaram em algum tipo de acusação. Tais processos passaram ao *status* de Processos Administrativos Sancionadores - PAS e serão julgados pelo Colegiado da CVM ou encerrados por meio de Termo de Compromisso.

Tabela 1: Quantidade de processos administrativos investigativos e sancionadores por ano

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Processos Administrativos Investigativos iniciados	116	95	89	113	138	105	102	83	75
<i>Inquéritos Administrativos - I. A.</i>	22	14	7	12	10	13	17	14	15
<i>Termos de Acusação - T. A.</i>	92	81	82	101	124	87	79	63	52
<i>Rito Sumário</i>	2	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>Rito Simplificado (T.A.)</i>	-	-	-	-	4	5	6	6	8
Arquivamento (1)	4	0	2	0	0	3	2	4	1
Processos Administrativos Sancionadores - PAS Instaurados	95	86	94	114	126	104	97	84	44
<i>PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)</i>	95	86	94	114	123	95	90	79	40
<i>PAS de Rito Simplificado (T.A.)</i>	-	-	-	-	3	9	7	5	4

Nota 1: Atividades que resultaram em arquivamento por ausência de elementos suficientes de autoria e materialidade.

Nota 2: PAS instaurados conforme a data de intimação, dentro de cada ano.

Tabela 2: Quantidade de processos administrativos investigativos e sancionadores por trimestre

Indicadores	2020					2021				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Processos Administrativos	25	19	26	13	83	18	26	31	0	75
<i>Inquéritos Administrativos</i>	8	4	1	1	14	5	6	4		15
<i>Termos de Acusação</i>	16	13	23	11	63	12	16	24		52
<i>Rito Sumário</i>	0	0	0	0	0	0	0	0		0
<i>Rito Simplificado (T.A.)</i>	1	2	2	1	6	1	4	3		8
Arquivamento	0	1	0	3	4	0	1			1
Processos Administrativos Sancionadores (PAS) Instaurados	22	17	23	22	84	9	21	14	0	44
<i>PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)</i>	21	16	21	21	79	9	17	14		40
<i>PAS de Rito Simplificado (T.A.)</i>	1	1	2	1	5	0	4	0		4

Anexo 3 – Ofício de Alerta

No 3º trimestre de 2021, a CVM emitiu 165 Ofícios de Alerta por meio de suas áreas de supervisão.

Tabela 3: Quantidade de Ofícios de Alerta emitidos

Ofícios de Alerta	
2017	290
2018	357
2019	488
2020	553
2021	413
1 trim	99
2 trim	149
3 trim	165
4 trim	

Anexo 4 – Stop Order

No 3º trimestre de 2021, a Autarquia emitiu 2 *Stop Orders*.

Tabela 4: Quantidade de *Stop Orders* emitidas

Stop Order	
2017	22
2018	11
2019	33
2020	32
2021	14
1 trim	4
2 trim	8
3 trim	2
4 trim	

Anexo 5 – Termo de Compromisso

As propostas de Termo de Compromisso são apreciadas em procedimento que abarca várias fases até sua finalização, e podem ser apresentadas durante a fase processual de apuração ou investigação (ou mesmo antes de se iniciar qualquer procedimento na CVM) e até o início de um PAS ou, nos termos da regulamentação aplicável, o seu julgamento.

Em regra, a proposta de termo é avaliada/negociada pelo CTC que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado pela aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado a aprove, passa-se à fase de CELEBRAÇÃO do TC e, finalmente, ao CUMPRIMENTO dos termos definidos.

No 3º trimestre de 2021, o Colegiado apreciou propostas de Termo de Compromisso referentes a 21 processos, envolvendo 38 proponentes, sendo R\$ 11.164 mil relativos a danos difusos e R\$ 145 mil relativos a ressarcimento a terceiros prejudicados. Dessas, o Colegiado aprovou propostas relacionadas a 11 processos, de 16 proponentes, cujos montantes financeiros envolveram R\$ 7,24 mil relativos a danos difusos (tabela 5).

Neste período, foram objeto de negociação no CTC 14 processos, sendo que 11 deles tiveram propostas aprovadas pelo Colegiado.

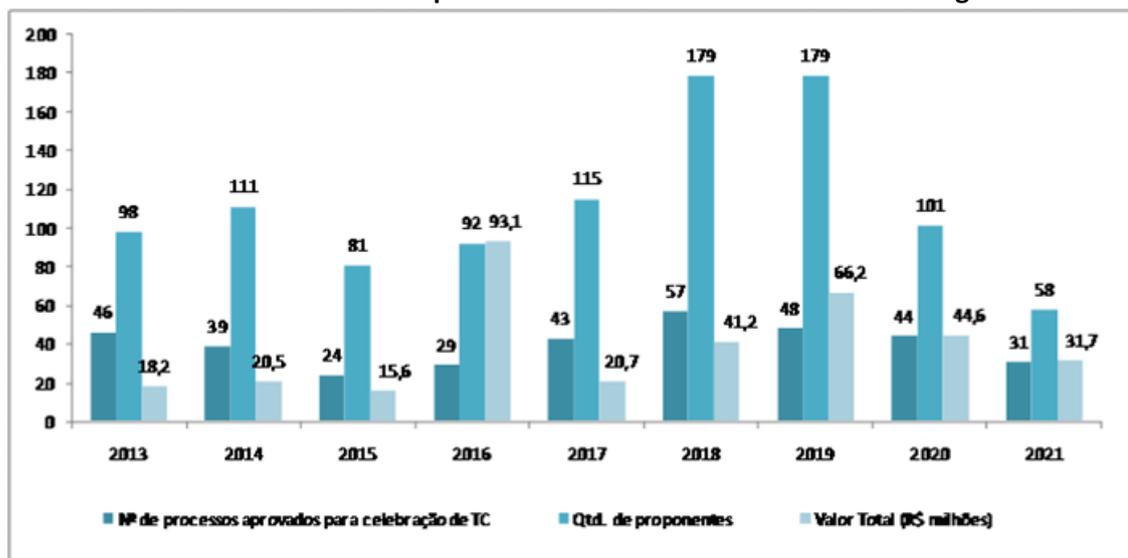
Além disso, no trimestre em referência, houve desistência de proposta em 2 processos, referentes a 8 proponentes, com montante de R\$ 1,8 milhão por danos difusos. Dessa forma, em 2021, foram retiradas propostas em 7 processos, relativas a 16 proponentes, em um valor total por danos difusos de R\$ 19,447 milhões.

Tabela 5: Termos de Compromisso aprovados em reunião de Colegiado, por trimestre

Termos de Compromisso	2020					2021				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Aprovados	17	18	4	5	44	6	14	11		31
Qtd. Proponentes	41	37	9	14	101	8	34	16		58
Valor total (milhões)	17,14	13,39	8,05	6,01	44,59	2,2	22,22	7,24		31,66

O gráfico 3 apresenta a evolução dos quantitativos referentes aos Termos de Compromisso aprovados pelo Colegiado nos últimos anos.

Gráfico 3: Termos de Compromisso APROVADOS em reunião de Colegiado



Anexo 6 – Julgamentos

No 3º trimestre de 2021, foram realizados 13 julgamentos pelo Colegiado da CVM, sendo 12 referentes a processos submetidos ao Rito Ordinário e 1 referente a Rito Simplificado, conforme a tabela 7.

Tabela 6: Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores julgados pelo Colegiado

Ao fim de:	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Total de julgamentos do Colegiado no ano	56	41	55	65	51	109	98	63	40
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	56	41	55	65	45	93	87	59	37
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>					6	16	11	4	3

Nota 1: Em 2016, três processos administrativos sancionadores tiveram julgamento iniciado, porém, não foram concluídos em virtude de pedido de vista por parte de membros do Colegiado.

Nota 2: O processo de rito simplificado foi implementado a partir da edição da Deliberação CVM 775, de 10/7/2017. Nesse sentido, 13 PAS originariamente instaurados por rito ordinário (Termo de Acusação) foram submetidos aos procedimentos de rito simplificado em razão do seu nível de complexidade não exigir dilação probatória ordinária.

Tabela 7: Quantidade de PAS julgados pelo Colegiado, por trimestre

Indicadores	2020					2021				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total de julgamentos do Colegiado no período	11	15	16	21	63	12	15	13		40
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	11	14	14	20	59	10	15	12		37
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	0	1	2	1	4	2	0	1		3

No período em tela, além dos 13 processos julgados pelo Colegiado, foram integralmente encerrados 11 processos em razão do cumprimento de Termos de Compromisso firmados. Ao final do trimestre, o estoque dos processos [a serem julgados](#) pelo Colegiado, tendo Diretor Relator definido, somava 145 PAS, conforme a tabela 8.

Tabela 8: Termos de Compromisso que encerram integralmente PAS e a evolução do estoque de PAS no Colegiado

Ao fim de:	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Total de PAS arquivados por TC no período	32	13	23	13	19	27	20	29	20
<i>PAS de rito ordinário arquivados por TC</i>	32	13	23	13	19	27	20	29	19
<i>PAS de rito simplificado arquivados por TC</i>					0	0	0	0	1
Estoque total no Colegiado ao final do período	65	87	109	145	183	157	132	134	145
<i>Estoque de PAS de rito ordinário no Colegiado</i>	65	87	109	145	174	152	129	131	141
<i>Estoque de PAS de rito simplificado no Colegiado</i>					9	5	3	3	4

Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores

Como resultado dos 13 julgamentos realizados no 3º trimestre de 2021, 25 acusados foram sancionados, tendo sido 15 multados, 9 advertidos e 1 proibido. Por outro lado, 36 acusados foram absolvidos (tabela 10).

Tabela 9: Quantidade de acusados por tipo de decisão

	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Advertidos	37	16	20	12	7	31	44	13	22
Multados	132	90	100	155	107	249	226	140	77
Suspensos	1	0	1	0	1	5	1	3	0
Inabilitados	11	5	9	8	9	9	18	14	1
Proibidos	1	2	9	23	4	13	21	5	2
Diversos* ¹							11	15	8
Absolvidos	102	35	82	67	51	140	138	110	86
Total de Sancionados	182	113	139	198	128	307	310	175	102

Obs 1 - Diversos: soma dos casos de Extinção de Punibilidade, Ilegitimidade passiva e *bis in idem*.

Tabela 10: Quantidade de acusados por tipo de decisão, por trimestre

Indicadores	2020					2021				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL*	1T	2T	3T	4T	TOTAL*
Advertidos	4	7	2	0	13	9	4	9		22
Multados	53	20	25	42	140	20	42	15		77
Suspensos	2	0	1	0	3	0	0	0		0
Inabilitados	8	0	4	2	14	0	1	0		1
Proibidos	2	0	2	1	5	1	0	1		2
Diversos	8	0	0	7	15	1	3	4		8
Absolvidos	26	5	12	69	110	27	23	36		86

Obs 1 - Diversos: soma dos casos de Extinção de Punibilidade, Ilegitimidade passiva e *bis in idem*.

Obs 2 – A soma do total elimina as eventuais duplas contagens de pessoas constantes em mais de um trimestre do ano.

Anexo 8 – Multas

No 3º trimestre de 2021, o valor total das multas foi de R\$ 3,978 milhões, sobre 25 acusados.

Gráfico 4: Evolução do valor total de multas por ano

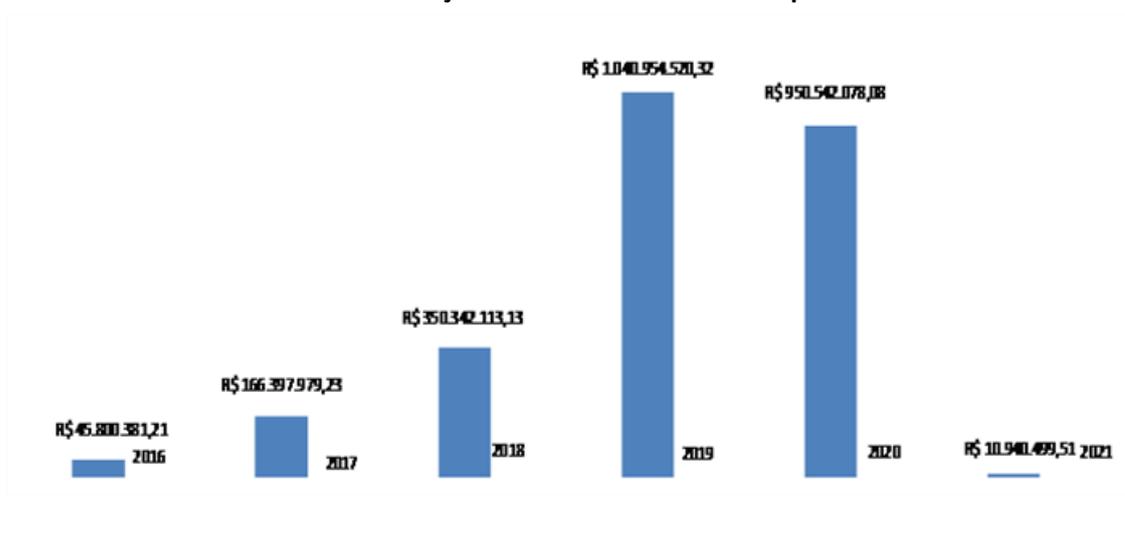


Tabela 11: Valor total das multas (em R\$ mil) e da quantidade de multados, por trimestre

Indicadores	2020					2021				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Qtd. Sancionados com multa	53	20	25	42	140	20	42	15		77
Valor total aplicado	908.428	9.581	8.120	24.413	950.542	2.356	4.607	3.978		10.941

Anexo 9 – Alguns casos julgados

Entre os Processos Administrativos Sancionadores julgados no 3º trimestre de 2021, destacaram-se os seguintes casos, apresentados em ordem cronológica:

- O **PAS CVM 19957.006936/2017-20 (RJ2017/4199)** foi instaurado pela SIN para apurar eventual responsabilidade de Cabedal Investimentos e Commodities Ltda (na qualidade de pessoa jurídica autorizada a exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários) e de Sebastião Carlos da Silva Dutra (na qualidade de diretor responsável pela referida atividade) pela: (i) ausência de segregação física de atividades e de controles de acesso a instalações e arquivos, e insuficiência de procedimentos que assegurassem a preservação de informações confidenciais e de controles internos que garantissem o atendimento às normas e regulamentação vigente (infração ao artigo 14, parágrafo único, e ao artigo 15, I, II e IV da Instrução CVM 306/1999); e (ii) não adoção de políticas, práticas e controles internos para que a liquidez da carteira do Fundo de Investimento Multimercado FP1 Longo Prazo estivesse compatível com os prazos previstos no

regulamento para pagamento dos pedidos de resgate e com o cumprimento das obrigações do Fundo (infração ao artigo 65-B da Instrução CVM 409/2004).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Diretor Relator Alexandre Rangel, o Colegiado da CVM decidiu, em 27/07/2021, por unanimidade, pelas seguintes condenações:

- i. infração ao artigo 14, parágrafo único, e ao artigo 15, I, II e IV da Instrução CVM nº 306/1999: (a) Cabedal Investimentos e Commodities Ltda.: multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e (b) Sebastião Carlos da Silva Dutra: multa de R\$ 150.000,00; e
- ii. infração ao artigo 65-B da Instrução CVM nº 409/2004: (a) Cabedal Investimentos e Commodities Ltda.: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e (b) Sebastião Carlos da Silva Dutra: multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Mais informações: clique [aqui](#).

- O **PAS CVM 19957.010078/2018-07 (RJ2019/03751)** foi instaurado pela SMI para apurar a responsabilidade da Um Investimentos S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários - Em Liquidação Extrajudicial pela não elaboração de fichas cadastrais de clientes (infração ao artigo 5º da Instrução CVM 505/2011).

Após analisar o caso e acompanhando o voto da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, o Colegiado da CVM decidiu, em 27/07/2021, por unanimidade, condenar Um Investimentos S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários - Em Liquidação Extrajudicial à multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Mais informações: clique [aqui](#)

- O **PAS CVM 19957.005983/2019-18 (RJ2019/03947)** foi instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade de administradores e membros do conselho fiscal da Companhia de Eletricidade da Bahia (Coelba) por supostas irregularidades em aumentos de capital da Companhia aprovados em 20/07/2017, 26/01/2018 e 08/01/2018.

Após analisar o caso, o Presidente Marcelo Barbosa, relator do processo, votou para:

i. Reconhecer a preliminar apresentada em favor de Francesco Gaudio, Eduardo Valdes Sanchez, Luiz Carlos Faria Ribeiro e Nélio Henriques Lima (na qualidade de membros do conselho fiscal da Coelba), com relação à suposta infração ao artigo 153, c/c o art 166, §2º, e ao artigo 170, §1º, todos da Lei nº 6.404/76 (por fatos relacionados ao aumento de capital aprovado em 08/06/2018).

ii. Condenar Fernando Arronte Villegas, Eunice Rios Guimarães Batista e Sandro Kohler Marcondes (na qualidade de diretores da Coelba) e Marcus Moreira de Almeida, Aguinaldo Barbieri, Francisco de Almeida Soares Júnior, José Eduardo Pinheiro Santos Tanure, Mário José Ruiz-TagleLarrain e Solange Maria Pinto Ribeiro (na qualidade de membros do conselho de administração da Companhia): à advertência, por infração ao artigo 170, §7º, da Lei nº 6.404/1976 (por fatos relacionados ao aumento de capital aprovado em 20/07/2017).

iii. Absolver Fernando Arronte Villegas, Eunice Rios Guimarães Batista e Sandro Kohler Marcondes (na qualidade de diretores da Coelba) e Marcus Moreira de Almeida, Aguinaldo Barbieri, Francisco de Almeida Soares Júnior, José Eduardo Pinheiro Santos Tanure, Mário José Ruiz-TagleLarrain e Solange Maria Pinto Ribeiro (na qualidade de membros do conselho de administração da Companhia) da acusação de infração ao artigo 153, c/c o artigo 166, II, ambos da Lei nº 6.404/1976 (por fatos relacionados ao aumento de capital aprovado em 20/07/2017).

iv. Absolver Wagner dos Reis, Nélio Henriques Lima e Luiz Carlos Faria Ribeiro (na qualidade de membros do conselho fiscal da Coelba) da acusação de infração ao artigo 153, c/c o artigo 166, §2º, e ao artigo 170, §7º, todos da Lei nº 6.404/1976 (por fatos relacionados ao aumento de capital aprovado em 20/07/2017).

v. Absolver André Augusto Telles Moreira, Eduardo Capelastegui Saiz e Eunice Rios Guimarães Batisa (na qualidade de diretores da Coelba), Fernando ArronteVillegas, José Eduardo Pinheiro Santos Tanure, Rogério Aschermann Martins, Francisco de Almeida Soares Júnior e Solange Maria Pinto Ribeiro (na qualidade de membros do conselho de administração da Companhia) e Sandro Kohler Marcondes (na qualidade de diretor e membro do conselho de administração da Coelba) da acusação de infração ao artigo 153, c/c o artigo 170,

§1º, ambos da Lei nº 6.404/1976 (por fatos relacionados ao aumento de capital aprovado em 26/01/2018).

vi. Absolver Fulvio da Silva Marcondes Machado, Eduardo Capelastegui Saiz, Eunice Rios Guimarães Batista e Sandro Kohler Marcondes (na qualidade de diretores da Coelba) e André Augusto Telles Moreira, Dailton Pedreira Cerqueira, Rogério Aschermann Martins e Solange Maria Pinto Ribeiro (na qualidade de membros do conselho de administração da Coelba) da acusação de infração ao artigo 153, c/c o artigo 170, §1º, ambos da Lei nº 6.404/1976 (por fatos relacionados ao aumento de capital aprovado em 08/06/2018).

O Diretor Alexandre Rangel divergiu do voto do relator em dois pontos:

i. Condenação dos diretores e membros do conselho de administração da Coelba por infração ao artigo 170, §7º, da Lei nº 6.404/1976, em virtude de fatos relacionados ao aumento de capital aprovado em 20/07/2017, votando, assim, pela absolvição dos acusados.

ii. Fundamentação adotada para a absolvição dos membros do conselho fiscal da Coelba, especificamente com relação à acusação de infração ao artigo 170, §7º, da Lei nº 6.404/1976, por fatos relacionados ao aumento de capital aprovado em 20.07.2017. No entanto, concordou com a conclusão do relator de absolvição para essa acusação.

Assim, em 10/08/2021, o Colegiado da CVM decidiu:

i. Por unanimidade: acompanhar a conclusão do relator do processo, Presidente Marcelo Barbosa, com relação aos itens i, iii, iv, v e vi acima mencionados.

ii. Por maioria: acompanhar a conclusão do relator do processo, Presidente Marcelo Barbosa, com relação ao item ii acima mencionado.

Mais informações: clique [aqui](#) e [aqui](#).

• O PAS CVM SEI 19957.000547/2019-52 (RJ2019/00878) foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) para apurar a responsabilidade

de Luiz Gonzaga Veras Mota, Irany de Oliveira Sant'Anna Junior, Jorge Fernando Krug Santos, Júlio Francisco Gregory Brunet, Oberdan Celestino de Almeida, Osmar Paulo Vieceli, Ricardo Richintin Hingel e Suzana Flores Cogo (na qualidade de diretores do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul) por suposta falta de diligência na análise e aprovação de linha de crédito destinada a servidores do Estado do Rio Grande do Sul, a título de adiantamento de suas gratificações natalinas (13º salário) de 2017 (infração ao artigo 153 da Lei nº 6.404/1976).

Após analisar o caso e acompanhando o voto da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, o Colegiado da CVM decidiu, em 31/08/2021, por unanimidade, absolver Luiz Gonzaga Veras Mota, Irany de Oliveira Sant'Anna Junior, Jorge Fernando Krug Santos, Júlio Francisco Gregory Brunet, Oberdan Celestino de Almeida, Osmar Paulo Vieceli, Ricardo Richintin Hingel e Suzana Flores Cogo da acusação formulada.

Vale destacar que o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, acompanhou o voto da Diretora Relatora, mas apresentou manifestação de voto para reiterar o seu entendimento sobre a interpretação do artigo 153 da Lei nº 6.404/1976.

Mais informações: clique [aqui](#) e [aqui](#)

- O **PAS CVM SEI 19957.005731/2019-99 (RJ2019/03679)** foi instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade de Luiz Gonzaga Veras Mota, Irany de Oliveira Sant'Anna Junior, Jorge Fernando Krug Santos, Jorge Luiz Oliveira Loureiro, Oberdan Celestino de Almeida e Suzana Flores Cogo (na qualidade de diretores do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul) por suposta falta de diligência na análise e aprovação de linha de crédito destinada a servidores do Estado do Rio Grande do Sul, a título de adiantamento de suas gratificações natalinas (13º salário) de 2018 (infração ao artigo 153 da Lei nº 6.404/1976).

Após analisar o caso e acompanhando o voto da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, o Colegiado da CVM decidiu, em 31/08/2021, por unanimidade, absolver Luiz Gonzaga Veras Mota, Irany de Oliveira Sant'Anna Junior, Jorge Fernando Krug Santos, Jorge Luiz Oliveira Loureiro, Oberdan Celestino de Almeida e Suzana Flores Cogo da acusação formulada.

Vale destacar que o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, acompanhou o voto da Diretora Relatora, mas apresentou manifestação de voto para reiterar o seu entendimento sobre a interpretação do artigo 153 da Lei nº 6.404/1976.

Mais informações: clique [aqui](#) e [aqui](#).

- O **PAS CVM 19957.005528/2018-31 (RJ2018/3845)** foi instaurado pela SNC para apurar a responsabilidade da Ernst & Young Auditores Independentes S/S e seus sócios responsáveis técnicos Douglas Travaglia Lopes Ferreira e Drayton Teixeira de Melo, por supostas irregularidades nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Via Varejo S.A. relativas ao exercício social de 2013, em infração ao artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999, em virtude da inobservância do item 11(a) da NBC TA 200 e dos itens 10, 11 e 12 da NBC TA 700.

Após análise do caso e acompanhando o voto do Diretor Relator Alexandre Rangel, em 14/09/2021, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela absolvição dos acusados.

Mais informações: clique [aqui](#).

Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público

No 3º trimestre de 2021, foram encaminhados 32 ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados (MPE) e 21 ofícios ao Ministério Público Federal (MPF). Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime de ação penal pública identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores como no curso da atuação geral da Autarquia.

Tabela 12: Quantidade de comunicações de indícios de crime ao MP

Ano	MPF	MPF	Total
2021	101	57	158
1 trim	24	8	32
2 trim	45	28	73
3 trim	32	21	53
4 trim			
2020	206	119	325
2019	74	110	184
2018	47	83	130
2017	45	76	121
2016	39	54	93

Entre os indícios de crime mais frequentes comunicados ao MP no 3º trimestre de 2021, destacaram-se as “pirâmides” (artigo 2º, IX, da Lei nº 1.521/51), presentes em 31 comunicados, os casos de estelionato (artigo 171 do Código Penal), em 6 comunicados, além dos tipos de crimes mais atinentes ao mercado de capitais, relacionados ao exercício irregular (sem autorização) de cargo, profissão, atividade ou função, prevista no artigo 27-E da Lei n.º 6.385/76 (em 7 ofícios) e os relativos à utilização de informação relevante ainda não divulgada ao mercado que seja capaz de proporcionar para si ou para outrem vantagem indevida, conforme determina o artigo 27-D da mesma Lei (em 2 ofícios).

Anexo 11- Notícias de destaque sobre a relação com os regulados

Em consonância com o Decreto 10.139/2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a CVM editou 10 novas Resoluções:

Resolução CVM nº43/2021

Em 08 de agosto, a CVM editou a Resolução CVM nº 43/2021, que dispõe sobre a instituição da ouvidoria no âmbito do mercado de valores mobiliários, revogando a Instrução CVM 529/2011.

Por não acarretar mudanças de mérito nas obrigações vigentes, a Resolução não foi submetida à audiência pública.

O normativo entrou em vigor em 01/09/2021.

Para acessar a notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Resolução CVM nº 44/2021

Também em agosto, foi editada a Resolução CVM nº 44/2021, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre ato ou fato relevante, a negociação de valores mobiliários na pendência de ato ou fato relevante não divulgado e a divulgação de informações sobre a negociação de valores mobiliários, em substituição à Instrução CVM nº 358/2002.

O novo normativo alinha a regulamentação à jurisprudência da CVM formada na análise de casos envolvendo acusações por uso indevido de informações privilegiadas e traz maior clareza na aplicação de presunções relacionadas a tais casos, com a indicação do conteúdo de cada presunção, a quem se aplica e em que circunstâncias.

Em caráter complementar, o normativo também introduz um período de vedação autônoma à negociação de valores mobiliários, por parte de acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal, antes da divulgação de informações contábeis trimestrais e demonstrações financeiras anuais, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das referidas informações.

Por fim, a resolução promove flexibilizações nos critérios que devem ser atendidos pelos planos individuais de investimento ou desinvestimento, tornando possível o afastamento das presunções e vedações previstas no normativo.

O normativo entrou em vigor em 1/9/2021.

Para acessar na íntegra a notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#)

Resoluções CVM nº 45 a 52

Em 31/08/2021, a CVM editou mais 8 Resoluções:

- 1) Resolução CVM nº 45/2021, sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM.
- 2) Resolução CVM nº 46/2021, que aborda a tramitação de processos administrativos não sancionadores no âmbito do Colegiado da CVM.
- 3) Resolução CVM nº 47/2021, sobre multas cominatórias aplicadas pela CVM.
- 4) Resolução CVM nº 48/2021, referente à concessão de vista de processos administrativos e sobre os procedimentos de acesso à informação no âmbito da CVM.
- 5) Resolução CVM nº 49/2021, que dispõe sobre a autorização para reprodução e utilização da sigla, do logotipo e do slogan da CVM.
- 6) Resolução CVM nº 50/2021, relativa à prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários.
- 7) Resolução CVM nº 51/2021, sobre o cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários.
- 8) Resolução CVM nº 52/2021, que institui o Sistema de Governança e Gestão da CVM.

Nas Resoluções CVM nº 46/2021, nº 47/2021 e nº 48/2021, entre as atualizações promovidas, destacam-se adaptações das normas ao regimento interno da Autarquia, sobretudo no que diz respeito às competências para prática de atos em processos administrativos. Já a Resolução CVM nº 50/2021 implementou uma alteração no rol de pessoas politicamente expostas para fins de PLD/FTP, que passou a alcançar determinados agentes públicos anteriormente não contemplados.

Por não acarretarem mudanças de mérito nos deveres vigentes, tais Resoluções não foram submetidas a audiências públicas.

Por fim, todas entraram em vigor em 01/10/2021.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Anexo 12 – Eventos Subsequentes

Além dos destaques do terceiro trimestre, o relatório informa que, em novembro, foi concluído o **Inquérito Administrativo CVM 19957.001482/2020-04**, instaurado para apurar eventuais irregularidades em atividades relacionadas ao mercado de capitais, realizadas por Spritzer Consultoria Empresarial Eireli – ME, mais conhecida como JJ Invest.

Após as diligências cabíveis e os procedimentos no âmbito do referido inquérito, a Superintendência de Processos Sancionadores da CVM entendeu procedente oferecer acusação às partes envolvidas no que diz respeito à:

- 1) criação artificial de oferta ou preço de valores mobiliários (suposta infração ao inciso I, nos termos do inciso II, alínea “a”, da Instrução CVM nº 8/1979);
- 2) prática irregular da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, sem o devido registro na CVM (suposta infração artigo 2º da Instrução CVM nº 558/2015 c/c o artigo 23 da Lei nº 6.385/1976); e
- 3) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários (suposta infração ao inciso I, nos termos do inciso II, alínea “c”, da Instrução CVM nº 8/1979).

Dessa forma, foi instaurado processo administrativo sancionador, que poderá ser julgado pelo Colegiado da CVM ou encerrado em face de eventual proposta de Termo de Compromisso a ser, se for o caso, analisada pela Autarquia.